PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054334-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FRANCISCO NEY PEREIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): PAULO VICTOR DE SOUZA CAMPOS, GABRIELA MARTINS SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, 1ª VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PROVIDÊNCIA PASSÍVEL DE ADOCÃO SUPERVENIENTE. DETERMINAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO NONAGESIMAL. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ATUAL DO ALEGADO ESTADO DE DEBILIDADE DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO CUIDADO DOS FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. I — Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelos advogados GABRIELA MARTINS SILVA (OAB/BA 66.274) e PAULO VICTOR DE SOUZA SANTOS (OAB/BA 69.349), em favor do Paciente FRANCISCO NEY PEREIRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA. II — Em síntese, os Impetrantes suscitam: a) a ilegalidade da prisão, já que teria havido desídia por parte dos órgãos de persecução penal, negligenciando que prerrogativas processuais, como a audiência de custódia e a revisão do cabimento de medidas restritivas ocorressem; b) a possibilidade da conversão da medida extrema em prisão domiciliar, ante a situação de saúde do Réu e a dependência de que os filhos menores possuem com o Paciente. III – Extrai-se dos autos, em síntese, que o Paciente e os demais flagranteados "são acusados de praticar roubo contra diversas vítimas clientes da Lanchonete Laris Burguer, que se encontravam no local à espera de seus lanches quando foram surpreendidos pela ação dos criminosos que, a bordo de um veículo Pálio, de cor vermelha, pararam no estabelecimento comercial, tendo desembarcado do automóvel quatro indivíduos, permanecendo um deles na condução do carro, e, de forma truculenta e agressiva, com uso de armas brancas, anunciaram o assalto, passando a recolher pertences pessoais como carteiras, documentos e aparelhos celulares, de todos os que ali estavam presentes. Consta, ainda, que imediatamente após o ocorrido as vítimas avistaram uma viatura policial, para a qual acenaram e relataram o ocorrido, de modo que os agentes policiais saíram em busca dos suspeitos, iniciando a perseguição que, com o apoio de uma segunda viatura, obtiveram êxito em alcançar e deter os suspeitos. No automóvel, foram encontrados e recuperados os objetos roubados, assim como três dos envolvidos no roubo (Francisco, Isac e Carlos), tendo sido indicado por eles o local onde se encontrava o quarto indivíduo (Jenilson), prontamente detido, ao passo que um deles, não identificado, conseguiu escapar durante a perseguição, ao descer do carro em movimento apontando uma arma de fogo em direção aos policiais, que efetuaram disparos em revide. Por fim, todas as vítimas foram ouvidas pela Autoridade Policial e confirmaram o ocorrido, assim como foram interrogados os suspeitos, tendo Jenilson dos Santos Campos confessado a prática do crime, assim como a participação de todos os

demais conduzidos". IV — Os Impetrantes asseveram que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante o seu não encaminhamento, até a presente data, para a audiência de custódia. A sua tese, entretanto, não merece prosperar. No caso em tela, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade policial no momento de implementação da custódia cautelar, uma vez que a prisão preventiva foi decretada, de forma fundamentada pelo Juízo primevo, após a homologação da prisão em flagrante. Ademais. ressalta-se que o Impetrante sequer colacionou aos autos indícios de que o Paciente teria sofrido violência policial ou que a sua constrição cautelar tenha sido arbitrária, alegando, de forma genérica, que a ausência de realização de audiência de custódia configura, inevitavelmente, constrangimento ilegal. V — Com efeito, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que a falta de audiência de custódia não importa, por si só, em nulidade ou ilegalidade do decreto prisional. Ainda assim, cuidando-se de providência passível de adoção superveniente, e visando a mitigação de qualquer eventual discussão sobre o tema, conclui-se pela necessidade de determinar ao Juízo primevo que realize a audiência de custódia. Precedentes do STF, STJ e TJBA. VI — Os Impetrantes alegam, também, que está caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que o Paciente estaria preso preventivamente por mais de 24 dias sem sequer ter ocorrido a audiência de custódia, tampouco a devida revisão e análise do cabimento de medidas restritivas. No entanto, não há como prosperar a alegação de excesso de prazo apontada pelos Impetrantes, quer seja pelas razões supramencionadas, quer seja porque a constrição cautelar fora decretada em 30/09/2023, restando, ainda, mais que 01 (um) mês para que se conclua, conforme o art. 316, parágrafo único, do CPP, o prazo que afere a necessidade de revisão da constrição cautelar extrema outorgada ao Paciente, melhor dizendo, a cada 90 (noventa) dias após a decretação ou revisão anterior. VII — Assim, em que pesem as alegações quanto ao suposto excesso de prazo, os Impetrantes não pontuaram nenhuma desídia ou inércia injustificada por parte da Autoridade Impetrada, ao ponto de, conforme os documentos acostados aos autos, se obstruir qualquer vislumbre de mora injustificada ou afronta ao princípio da razoabilidade por parte do Estado-juiz. VIII — Os Impetrantes suscitaram, ainda, que restou configurado o constrangimento ilegal pela ausência do fundamento contemporâneo em que se estrutura a prisão preventiva, não apenas em razão da denúncia já ter sido oferecida, mas também porque "a prisão ocorreu há quase 30 dias", demonstrando, então, a inexistência de qualquer risco à "investigação ou instrução criminal, desfazendo-se qualquer periculum libertatis que pudesse fundamentar a continuidade da prisão". IX -Todavia, conquanto haja a alegação da Defesa sobre o proferimento da medida cautelar em desfavor do Réu, por parte do Juiz plantonista, eivarse, neste momento, de nenhum fundamento plausível, percebe-se, na realidade, que os Impetrantes não elencaram os motivos hodiernos que neutralizam os riscos à ordem pública, a pedra angular da fundamentação jurídica idônea usada pela autoridade impetrada para decretar a prisão preventiva do Paciente. X — De mais a mais, frisa—se que o Juiz plantonista erigiu-se no art. 312 do CPP para, satisfatoriamente, demonstrar a certeza da autoria e da materialidade delitiva, asseverando que "Trata-se, pois, de crime praticado mediante grave ameaça contra pessoas em via pública — pois as vítimas estavam acomodadas na calçada em frente ao estabelecimento comercial -, que em si revela a potencialidade do delito e, pois, a necessidade e a adequação da custódia cautelar dos

Inculpados, impondo a promoção da garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos, impeça o próprio preso de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal". XI — Verifica-se, ao avaliar os fundamentos que ensejaram a constrição cautelar do Paciente, que o decreto prisional, para além de combater um possível óbice à instrução criminal, como arguido pela Defesa, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam, de maneira inconteste, a necessidade da prisão para preservar a ordem pública, vide, por exemplo, a gravidade concreta do delito que foi, em tese, praticado. XII — Em conjunção a isso, averigua-se que a decisão do Juízo primevo assentou-se nos elementos involucrados no processo para constatar a materialidade, os indícios de autoria do delito e o risco procriado pelo estado de liberdade do ora Paciente. Frisa-se, nesta toada, que restou consignado, no decisum, que "O perigo gerado pelo estado de liberdade dos presos resta demonstrado pelas próprias circunstâncias do delito, tratando-se de diversas vítimas que podem vir a ser intimidadas, ou sentir-se ameaçadas com a soltura dos criminosos, usuários de entorpecentes, antes mesmo da instauração de ação penal para apuração do ilícito". XIII — Neste sentido, observa-se, in casu, outros elementos que apontam que a liberdade do Paciente representa uma ameaça à garantia da ordem pública, haja vista a gravidade da suposta conduta delitiva perpetrada pelo Paciente, na medida em que o roubo efetuou-se "mediante grave ameaca contra pessoas em via pública — pois as vítimas estavam acomodadas na calcada em frente ao estabelecimento comercial -". XIV — No que tange ao pedido de concessão de prisão domiciliar, em razão do estado de saúde do Paciente, observa-se que a documentação acostada é insuficiente para demonstrar o requisito de ele se encontrar "extremamente debilitado por doença grave", previsto no art. 318, II, do CPP. Com efeito, os Impetrantes colacionam nos autos: a) um relatório médico, datado de 16/04/13 (anterior à suposta prática delitiva, em 29 de setembro de 2023), relatando a necessidade de internação do Paciente em razão de sua dependência química ao "Crack"; b) um encaminhamento, sem data, para que seja internado numa clínica de internação; c) um atestado, datado de 03/09/14, ratificando que o ora Paciente apresenta um quadro de transtorno mental, psicótico e delirantes; d) uma carta, cuja estrutura tudo leva a indicar que fora datada em 06/04/13, em que o Paciente expressa um pedido de assistência, rogando que possa ter um amparo para enfrentar seu vício em entorpecente a fim de que possa, novamente, ter a sua vida de volta. XV - Nesse ponto, sobreleva-se que os Impetrantes não trazem à colação nenhum documento atual que demonstre a incompatibilidade do tratamento do Paciente, ou até mesmo da sua condição de saúde, com a unidade penal em que se encontra, não havendo que se falar, portanto, em concessão de prisão domiciliar. Precedentes. XVI — Em relação à alegativa de que o Paciente é pai e único responsável por seus três filhos, sendo dois menores de 09 (nove) e 05 (cinco) anos, e outra diagnosticada com paraplegia flácida associada a intestino e bexiga neurogênicos aos 27 dias de vida, a Defesa, tendo acostado apenas a certidão de nascimento dos menores, documentos de identificação e laudos médicos anexos, tampouco se desincumbiu de demonstrar tal circunstância. Em verdade, ao depurar-se o relatório médico do infante S.S.O.S, datado de 24/06/2011, explicitou-se que é a sua mãe a responsável por realizar o cateterismo vesical intermitente limpo para a proteção do trato urinário superior da criança, realizando-o no decurso dos dias, bem como por complementar a alimentação e a vestimenta da menor. XVII — Por conseguinte, vale salientar que, no

caso de pai de criança menor de doze anos, faz-se necessária a comprovação de que este é o seu único responsável, nos termos do art. 318, VI, do CPP, tendo em vista que, muitas vezes, tais menores se encontram sob os cuidados da mãe, dos avós, ou de algum outro parente, não havendo que se falar, em tais hipóteses, da necessidade de se resquardar o interesse do infante em detrimento da necessidade de garantir a ordem pública. Precedentes do STJ. XVIII — Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi delitivo, efetuado de forma "truculenta e agressiva, com uso de armas brancas", conjugado por "grave ameaça contra pessoas em via pública — pois as vítimas estavam acomodadas na calçada em frente ao estabelecimento comercial", percebe-se a potencialidade delitiva e, por consequência, a insuficiência e inidoneidade das medidas cautelares alternativas para proteger a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada ao decretar a constrição cautelar. XIX — No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, por ser vendedor ambulante e possuir residência fixa, primariedade e bons antecedentes, é cediço que estas não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. XX — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XXI — Habeas Corpus CONHECIDO e ordem DENEGADA, mantendo a constrição cautelar imposta ao Paciente, com DETERMINAÇÃO ao Juízo primevo, a fim de que realize a audiência de custódia, caso ainda não o tenha feito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8054334-27.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, GABRIELA MARTINS SILVA (OAB/BA 66.274) e PAULO VICTOR DE SOUZA SANTOS (OAB/BA 69.349), em favor do Paciente FRANCISCO NEY PEREIRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, 1º VARA CRIMINAL, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a constrição cautelar imposta ao Paciente, com DETERMINAÇÃO ao Juízo primevo, a fim de que realize a audiência de custódia, caso ainda não o tenha feito, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 05 de dezembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054334-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FRANCISCO NEY PEREIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): PAULO VICTOR DE SOUZA CAMPOS, GABRIELA MARTINS SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelos advogados GABRIELA MARTINS SILVA (OAB/BA 66.274) e PAULO VICTOR DE SOUZA SANTOS (OAB/BA 69.349), em favor do Paciente FRANCISCO NEY PEREIRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA. De acordo com os Impetrantes. o Paciente foi preso em flagrante em 29/09/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 157 do Código de Penal, tendo a sua prisão sido convertida em

preventiva em 30 de setembro de 2023, sem que houvesse a realização de audiência de custódia, encontrando-se preso atualmente na unidade prisional de Barreiras/BA. Todavia, os Impetrantes aduzem que a prisão preventiva é medida excepcional, devendo ser aplicada apenas quando não for cabível outras medidas cautelares existentes e previstas no art. 319 do CPP, medidas que não foram permitidas ao Paciente. Aduz que o Paciente, além de ser portador de doença neurológica, possui três filhos menores idade, cuja dependência recai exclusivamente a ele, ressaltando, também, que S.S.O.S, filha menor de 15 anos, foi diagnosticada com paraplegia flácida associada a intestino e bexiga neurogênicos aos 27 dias de vida, ensejando, então, a conversão da cautelar extrema para a prisão domiciliar do Paciente. Menciona, ainda, que o Paciente tem endereço fixo, tem carteira de trabalho, exercendo seu labor no ramo de construção civil como auxiliar de serviços gerais, goza de bons antecedentes criminais, possui advogados constituídos e não oferece qualquer risco à investigação e a instrução criminal, já que "a prisão ocorreu há quase 30 dias e que já foi oferecida denúncia". Suscita, também, que a prisão preventiva não foi acompanhada da audiência de custódia, prerrogativa processual fundamental tanto para que a constrição cautelar não fosse eivada de ilegalidade, quanto que não ocorresse um excesso de prazo para a formação de culpa do Paciente. Diante de tais considerações, os Impetrantes requereram o relaxamento da prisão preventiva do Paciente, ante o suposto constrangimento ilegal a que este vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura. Para subsidiar os seus pleitos, acostou a documentação de ID 52719475 e seguintes. Seguidamente, foram acostadas aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 53034827). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica, em parecer de ID 53138976, opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem impetrada. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 20 de novembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054334-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FRANCISCO NEY PEREIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): PAULO VICTOR DE SOUZA CAMPOS, GABRIELA MARTINS SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pelos advogados GABRIELA MARTINS SILVA (OAB/BA 66.274) e PAULO VICTOR DE SOUZA SANTOS (OAB/BA 69.349), em favor do Paciente FRANCISCO NEY PEREIRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA. Em síntese, os Impetrantes suscitam: a) a ilegalidade da prisão, já que teria havido desídia por parte dos órgãos de persecução penal, negligenciando que prerrogativas processuais, como a audiência de custódia e a revisão do cabimento de medidas restritivas ocorressem; b) a possibilidade da conversão da medida extrema em prisão domiciliar, ante a situação de saúde do Réu e a dependência de que os filhos menores possuem com o Paciente. I — ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FACE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Os Impetrantes asseveram que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante o seu não encaminhamento, até a presente data, para a audiência de custódia. A sua tese, entretanto, não merece prosperar. É cediço que a audiência de custódia, com amparo legal na Lei n.º 13.964/2019 e na Convenção Americana de Direitos Humanos, tem por

objetivo evitar prisões ilegais, feitas de maneiras arbitrárias ou desnecessárias, sobretudo com violência policial. Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade policial no momento de implementação da custódia cautelar, uma vez que a prisão preventiva foi decretada, de forma fundamentada pelo Juízo primevo, após a homologação da prisão em flagrante. Por esta senda, ressalta-se precedentes do STJ que corroboram esse entendimento: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGACÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO PRISIONAL, BEM COMO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - Não há que se falar em nulidade em face da não realização da audiência de custódia no caso concreto, pois esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que, "tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual" (RHC n. 63.199/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 3/12/2015). III – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. In casu, a custódia cautelar foi fundamentada nos indícios de envolvimento do recorrente em estruturada organização criminosa. Ressalte-se que: "Sidielson Rodrigues Silva possui a confiança de Paulo Maurício Souza Santos, gerente da organização criminosa, além de atuar como seu motorista, sendo responsável, inclusive, por retransmitir aos demais membros do grupo criminoso as ordens emanadas pelo mesmo. Foi informado que o mesmo possui três motocicletas registradas em seu nome". E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. IV — Não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 126.558/BA, Quinta Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020). (Grifamos). Ademais, ressalta-se que o Impetrante seguer colacionou aos autos indícios de que o Paciente teria sofrido violência policial ou que a sua constrição cautelar tenha sido arbitrária, alegando, de forma genérica, que a ausência de realização de audiência de custódia configura, inevitavelmente, constrangimento ilegal. Com efeito, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que a falta de audiência de custódia não importa, por si só, em nulidade ou ilegalidade do decreto prisional. Confira-se: Agravo regimental em habeas corpus. 2. Prisão preventiva. Roubo majorado. 3. Dupla supressão de instância. Inadmissibilidade do pedido. 4. A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva.

Precedente. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 201506, AgR, Segunda Turma, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/08/2021, publicado em 31/08/2021). (Grifos nossos). RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. 0 entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. Precedentes." (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6º T., DJe 12/12/2019). [...]. (STJ, RHC n. 154.274/MG, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. 0 entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, segundo a qual "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AGRG no HC 353.887/SP, Rel. Ministro Sebastião REIS Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016). Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (RHC n. 76.906/SP, relatora Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, julgado em 10/11/2016, DJe de 24/11/2016). [...]. (STJ, RHC 104.079, Sexta Turma, Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 26/02/2019, Publicado em 12/03/2019). (Grifos nossos). Nesse diapasão, menciona—se o entendimento da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se vê: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO - PRISÃO EM FLAGRANTE AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA" - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO — ILEGALIDADE SANADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. [...] II - A ausência de realização da audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão do Paciente, não tendo o Impetrante demonstrado a ocorrência de Prejuízo em decorrência dessa situação, além do que, in casu, observa-se que as garantias constitucionais foram observadas, sendo sua prisão decretada em observância aos dispositivos do Código de Processo Penal. III — Outrossim, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, e mesmo a existência de possíveis vícios na efetivação da prisão restam superados com a prolação de novo título judicial. IV - "A superveniência do decreto de prisão preventiva, que constitui novo título da segregação, prejudica a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante por ausência de um dos seus requisitos. (TJRN Processo: HC 71618 RN 2011.007161-8. Relator (a): Desa. Maria Zeneide Bezerra. Julgamento: 05/07/2011. Órgão Julgador: Câmara Criminal)."

Grifamos. V — Parecer ministerial pela denegação. VI — ORDEM DENEGADA. (TJBA, HC n. 0021811-45.2016.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra, Publicado em: 25/01/2017). (Grifos nossos). Portanto, não merece acolhimento a tese defensiva de constrangimento ilegal pela ausência de realização de audiência de custódia. Ainda assim, cuidando-se de providência passível de adoção superveniente, e visando a mitigação de qualquer eventual discussão sobre o tema, conclui-se pela necessidade de determinar ao Juízo primevo que realize a audiência de custódia. Os Impetrantes alegam, também, que está caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que o Paciente estaria preso preventivamente por mais de 24 dias sem seguer ter ocorrido a audiência de custódia, tampouco a devida revisão e análise do cabimento de medidas restritivas. No entanto, não há como prosperar a alegação de excesso de prazo apontada pelos Impetrantes, quer seja pelas razões supramencionadas, quer seja porque a constrição cautelar fora decretada em 30/09/2023, restando, ainda, mais que 01 (um) mês para que se conclua, conforme o art. 316, parágrafo único, do CPP, o prazo que afere a necessidade de revisão da constrição cautelar extrema outorgada ao Paciente, melhor dizendo, a cada 90 (noventa) dias após a decretação ou revisão anterior. Assim, em que pesem as alegações quanto ao suposto excesso de prazo, os Impetrantes não pontuaram nenhuma desídia ou inércia injustificada por parte da Autoridade Impetrada, ao ponto de, conforme os documentos acostados aos autos, se obstruir qualquer vislumbre de mora injustificada ou afronta ao princípio da razoabilidade por parte do Estado-juiz. II — SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA CONSTRIÇÃO CAUTELAR Os Impetrantes suscitaram, ainda, que restou configurado o constrangimento ilegal pela ausência do fundamento contemporâneo em que se estrutura a prisão preventiva, não apenas em razão da denúncia já ter sido oferecida, mas também porque "a prisão ocorreu há quase 30 dias", demonstrando, então, a inexistência de qualquer risco à "investigação ou instrução criminal, desfazendo-se qualquer periculum libertatis que pudesse fundamentar a continuidade da prisão". Todavia, conquanto haja a alegação da Defesa sobre o proferimento da medida cautelar em desfavor do Réu, por parte do Juiz plantonista, eivar-se, neste momento, de nenhum fundamento plausível, percebe-se, na realidade, que os Impetrantes não elencaram os motivos hodiernos que neutralizam os riscos à ordem pública, a pedra angular da fundamentação jurídica idônea usada pela autoridade impetrada para decretar a prisão preventiva do Paciente. De mais a mais, frisa-se que o Juiz plantonista erigiu-se no art. 312 do CPP para, satisfatoriamente, demonstrar a certeza da autoria e da materialidade delitiva, asseverando que "Trata-se, pois, de crime praticado mediante grave ameaça contra pessoas em via pública - pois as vítimas estavam acomodadas na calçada em frente ao estabelecimento comercial -, que em si revela a potencialidade do delito e, pois, a necessidade e a adequação da custódia cautelar dos Inculpados, impondo a promoção da garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos, impeça o próprio preso de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal". (ID 52719493). Segue, desse modo, a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, sendo devidamente fundamentada sobretudo para resquardar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto da conduta e do risco de reiteração delitiva: "[...] Em tese, observa-se o envolvimento dos Custodiados em crime doloso, que possui pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, punível com reclusão. Segundo os

autos deste APF, os Custodiados são acusados de praticar roubo contra diversas vítimas clientes da Lanchonete Laris Burguer, que se encontravam no local à espera de seus lanches quando foram surpreendidos pela ação dos criminosos que, a bordo de um veículo Pálio, de cor vermelha, pararam no estabelecimento comercial, tendo desembarcado do automóvel quatro indivíduos, permanecendo um deles na condução do carro, e, de forma truculenta e agressiva, com uso de armas brancas, anunciaram o assalto, passando a recolher pertences pessoais como carteiras, documentos e aparelhos celulares, de todos os que ali estavam presentes. Consta, ainda, que imediatamente após o ocorrido as vítimas avistaram uma viatura policial, para a qual acenaram e relataram o ocorrido, de modo que os agentes policiais saíram em busca dos suspeitos, iniciando a perseguição que, com o apoio de uma segunda viatura, obtiveram êxito em alcançar e deter os suspeitos. No automóvel, foram encontrados e recuperados os objetos roubados, assim como três dos envolvidos no roubo (Francisco, Isac e Carlos), tendo sido indicado por eles o local onde se encontrava o quarto indivíduo (Jenilson), prontamente detido, ao passo que um deles, não identificado, conseguiu escapar durante a perseguição, ao descer do carro em movimento apontando uma arma de fogo em direção aos policiais, que efetuaram disparos em revide. Por fim, todas as vítimas foram ouvidas pela Autoridade Policial e confirmaram o ocorrido, assim como foram interrogados os suspeitos, tendo Jenilson dos Santos Campos confessado a prática do crime, assim como a participação de todos os demais conduzidos. Trata-se, pois, de crime praticado mediante grave ameaça contra pessoas em via pública - pois as vítimas estavam acomodadas na calçada em frente ao estabelecimento comercial -, que em si revela a potencialidade do delito e, pois, a necessidade e a adequação da custódia cautelar dos Inculpados, impondo a promoção da garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos, impeça o próprio preso de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal, e faculte que não se impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito penal, pois ela não se permite tolerar o retorno dos Flagrados ao seu convívio, ao menos temporariamente. [...] A prova da materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados nos autos, pelos documentos juntados, bem como pelos depoimentos colhidos no presente APF, notadamente os relatos das vítimas. O perigo gerado pelo estado de liberdade dos presos resta demonstrado pelas próprias circunstâncias do delito, tratando-se de diversas vítimas que podem vir a ser intimidadas, ou sentir-se ameaçadas com a soltura dos criminosos, usuários de entorpecentes, antes mesmo da instauração de ação penal para apuração do ilícito. Registre-se, ainda, que este não se trata de um fato isolado na vida de três dos Acusados, conforme certidões de ações criminais constante nos ID's 412482147, 412482147, 412482149 e 412482150, o que nos revela o comportamento destes voltado à práticas delitivas. No que toca ao autuado Carlos Barros, a despeito de não possuir antecedente desabonador, tem-se que Ele é acusado, nesta oportunidade, de cometer crime de roubo com faca, juntamente com os demais conduzidos, contra várias vítimas, sendo graves os fatos lhe imputados, impondo clara insegurança social, o que exige maior rigor na sua contenção, devendo o Estado atuar em prol da sociedade com vistas a manter custodiadas as pessoas que se envolvam na prática de tais delitos, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos crimes e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos. Deste modo, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelos Inculpados, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espegue

na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, sejam indicadas as suas solturas". (ID 52719493). (Grifos Nossos). Verifica-se, ao avaliar os fundamentos que ensejaram a constrição cautelar do Paciente, que o decreto prisional, para além de combater um possível óbice à instrução criminal, como arguido pela Defesa, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam, de maneira inconteste, a necessidade da prisão para preservar a ordem pública, vide, por exemplo, a gravidade concreta do delito que foi, em tese, praticado. Em conjunção a isso, averigua-se que a decisão do Juízo primevo assentou-se nos elementos involucrados no processo para constatar a materialidade, os indícios de autoria do delito e o risco procriado pelo estado de liberdade do ora Paciente. Frisa-se, nesta toada, que restou consignado, no decisum, que "O perigo gerado pelo estado de liberdade dos presos resta demonstrado pelas próprias circunstâncias do delito, tratando-se de diversas vítimas que podem vir a ser intimidadas, ou sentir-se ameaçadas com a soltura dos criminosos, usuários de entorpecentes, antes mesmo da instauração de ação penal para apuração do ilícito". Neste sentido, observa-se, in casu, outros elementos que apontam que a liberdade do Paciente representa uma ameaça à garantia da ordem pública, haja vista a gravidade da suposta conduta delitiva perpetrada pelo Paciente, na medida em que o roubo efetuou-se "mediante grave ameaça contra pessoas em via pública — pois as vítimas estavam acomodadas na calçada em frente ao estabelecimento comercial -". (ID 52719493). Confira-se, em vista disso, precedente do STJ que justifica, pela mesma linha seguida no caso sub judice, a manutenção da constrição cautelar extrema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSA EXTENSAO IMPROVIDO. 1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do alegado excesso de prazo na instrução criminal e da possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto recorrido. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas graves circunstâncias em que praticado o delito. 3. Caso em que o recorrente está sendo acusado pela prática de tentativa de roubo, cometida em concurso de cinco agentes, quatro deles ainda não identificados, mediante grave ameaça e violência real, já que a vítima foi atingida por um golpe de faca quando se negou a entregar sua motocicleta, fatos que evidenciam o periculum libertatis exigido para a preventiva. 4. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ, RHC 50296/BA, Quinta Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, Julgado em 23/09/2014, Publicado em 01/10/2014). (Grifos nossos). III — PLEITO DE CONVERSÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR EM PRISÃO DOMICILIAR No que tange ao pedido de concessão de prisão domiciliar, em razão do estado de saúde do Paciente, observa-se que a documentação acostada é insuficiente para demonstrar o requisito de ele se encontrar "extremamente debilitado por doença grave", previsto no art. 318, II, do CPP. Com efeito, os Impetrantes colacionam nos autos: a) um relatório

médico, datado de 16/04/13 (anterior à suposta prática delitiva, em 29 de setembro de 2023), relatando a necessidade de internação do Paciente em razão de sua dependência química ao "Crack" (ID 52719483); b) um encaminhamento, sem data, para que seja internado numa clínica de internação (ID 52719482); c) um atestado, datado de 03/09/14, ratificando que o ora Paciente apresenta um quadro de transtorno mental, psicótico e delirantes (ID 52719485); d) uma carta, cuja estrutura tudo leva a indicar que fora datada em 06/04/13, em que o Paciente expressa um pedido de assistência, rogando que possa ter um amparo para enfrentar seu vício em entorpecente a fim de que possa, novamente, ter a sua vida de volta. Nesse ponto, sobreleva-se que os Impetrantes não trazem à colação nenhum documento atual que demonstre a incompatibilidade do tratamento do Paciente, ou até mesmo da sua condição de saúde, com a unidade penal em que se encontra, não havendo que se falar, portanto, em concessão de prisão domiciliar. Acerca do tema, veja-se o seguinte excerto iurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL, TRÁFICO E ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...] ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. Não basta que o Réu esteja acometido de grave doenca para o deferimento da prisão domiciliar com base no art. 318. inciso II, do Código de Processo Penal. É necessário, iqualmente, a comprovação de que se encontra extremamente debilitado em razão da enfermidade, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não se observa no caso em questão. 7. A suposta ofensa ao princípio da isonomia, ao argumento de que foi determinada a expedição de contramandado de prisão em favor de outro Corréu, não foi apreciada no acórdão proferido pelo Tribunal local, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 742.273/SP, Sexta Turma, Relatora: Min.ª LAURITA VAZ, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022). (Grifos nossos). Em relação à alegativa de que o Paciente é pai e único responsável por seus três filhos, sendo dois menores de 09 (nove) e 05 (cinco) anos, e outra diagnosticada com paraplegia flácida associada a intestino e bexiga neurogênicos aos 27 dias de vida, a Defesa, tendo acostado apenas a certidão de nascimento dos menores, documentos de identificação e laudos médicos anexos, tampouco se desincumbiu de demonstrar tal circunstância. Em verdade, ao depurar-se o relatório médico do infante S.S.O.S, datado de 24/06/2011, explicitou-se que é a sua mãe a responsável por realizar o cateterismo vesical intermitente limpo para a proteção do trato urinário superior da criança, realizando-o no decurso dos dias, bem como por complementar a alimentação e a vestimenta da menor. (ID 52719484). Por conseguinte, vale salientar que, no caso de pai de criança menor de doze anos, faz-se necessária a comprovação de que este é o seu único responsável, nos termos do art. 318, VI, do CPP, tendo em vista que, muitas vezes, tais menores se encontram sob os cuidados da mãe, dos avós, ou de algum outro parente, não havendo que se falar, em tais hipóteses, da necessidade de se resguardar o interesse do infante em detrimento da necessidade de garantir a ordem pública. Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial dominante: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES E RECEPTAÇÃO. NULIDADE DECORRENTE DE SUPOSTA

INVASÃO DE DOMICÍLIO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANCA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO [...] 10. Acerca da prisão domiciliar, dispõe o inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 11. É certo que esta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do CPP não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, sendo necessária a demonstração de que o pai é o único responsável pelos cuidados do menor, o que não foi comprovado nos autos. 12. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC n. 813.512/RS, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE POSSUI OUTRAS 3 ACÕES PENAIS EM CURSO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. RECORRENTE PAI DE MENORES DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 5. Não se verificou ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar na origem, porquanto, embora o recorrente seja pai de 2 crianças menores de 12 anos, não trouxe aos autos comprovação de que seja o único responsável por seus cuidados. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC n. 168.681/BA, Sexta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023). (Grifos nossos). IV — PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISAO No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi delitivo, efetuado de forma "truculenta e agressiva, com uso de armas brancas", conjugado por "grave ameaça contra pessoas em via pública — pois as vítimas estavam acomodadas na calçada em frente ao estabelecimento comercial", percebe-se a potencialidade delitiva e, por consequência, a insuficiência e inidoneidade das medidas cautelares alternativas para proteger a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada ao decretar a constrição cautelar. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares

diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, por ser vendedor ambulante e possuir residência fixa, primariedade e bons antecedentes, é cediço que estas não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Min FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Importante consignar, por derradeiro, que ao ser instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 53138976). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a constrição cautelar imposta ao Paciente, com DETERMINAÇÃO ao Juízo primevo, a fim de que realize a audiência de custódia, caso ainda não o tenha feito. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de dezembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS14